



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

União-PI, 13 de maio de 2025.

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Obras de **Reforma e Ampliação do CMEI Jacira Abreu do Rêgo Monteiro**, visando atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de União – PI.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039717.016/2025.
PARECER Nº 24 – 2025/DEO/SMOSP/PMU

Sra. Presidente da CPL,

O Departamento de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal de União - PI, em resposta à solicitação efetuada pela **Agente de Contratação** da PMU, a qual requisitou análise das planilhas apresentadas pela empresa **L DA SILVA VILELA ENGENHARIA - ME, CNPJ 40.138.617/0001-92**, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025**, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Obras de **Reforma e Ampliação do CMEI Jacira Abreu do Rêgo Monteiro**, visando atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de União – PI, referente a sua **Proposta Readequada**, vem apresentar Parecer Técnico, na forma abaixo.

Após haver realizado as análises necessárias quanto às Planilhas apresentadas e seu atendimento aos requisitos do Edital, este Departamento faz as seguintes e pertinentes observações:

1. Do preço ofertado:

A empresa ofereceu proposta de preços, em conformidade com a planilha abaixo:

ITEM	EMPRESA	VALOR R\$
1	L DA SILVA VILELA ENGENHARIA - ME	174.900,00

2. Análise da exequibilidade nos itens relevantes:

Utilizou-se o disposto no item **3. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA** para correção das propostas, não tendo sido considerados erros de aproximação de valores.

Após as análises devidas, não foi encontrado inconsistência na proposta de preços da empresa licitante quanto aos itens relevantes.

3. Da análise de exequibilidade



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

De acordo com as jurisprudências, a Comissão de Licitação poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique nestes desvios materiais e desde que, também, não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

Erros de natureza formal no preenchimento das propostas não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta, deve a administração conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido:

a) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as práticas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário);

b) Através da sessão de 4/3/2020, o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU – reafirmou o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise.

No referido acórdão, foi reafirmado **que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global.**

c) **É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão 2239/2018-Plenário);** Grifamos.

Ainda, quanto à desclassificação de propostas por inexecutabilidade de preço, o TCU também possui diversos enunciados, como por exemplo:

d) **“o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei” (Acórdão nº 465/2024 – Plenário).**

e) Por fim, deve-se considerar o disposto no § 3º do Art. 59, da Lei nº 14.133/2021, o qual prescreve que no caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da executabilidade e de sobrepreço, são considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global fixado no edital.

4. Do preço encontrado após as análises empreendidas:

Assim, apresenta-se abaixo o preço encontrado como resultado da análise efetuada:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

ITEM	EMPRESA	VALOR R\$
1	L DA SILVA VILELA ENGENHARIA - ME	174.900,00

5. Análise da Exequibilidade do Preço Global:

A exequibilidade do preço global proposto foi analisada conforme o item 5.9.3 do Edital, abaixo reproduzido.

“5.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado Administração, independentemente do regime de execução.”

Temos:

- a) Valor orçado pelo Município de União: **R\$ 237.084,42;**
- b) Valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor acima: **R\$ 177.813,32.**

Assim sendo, a proposta é considerada inexequível quando analisado seu preço global.

6. Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que a Senhora Pregoeira deve solicitar à empresa que demonstre, **através de documentos**, em um prazo de 24 horas, a viabilidade de sua proposta, relativamente à exequibilidade da proposta quanto ao seu preço global.

A empresa abstendo-se de cumprir as medidas determinadas deverá ser desclassificada.

Nada mais havendo a acrescentar e sendo o que pensamos, encaminhamos para deliberação superior.

Atenciosamente,

Hylla Cristina Amaral Melo
Engº Civil - RN 1920621253